

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
RECURSO Nº 11.398
MATÉRIA IRF - ANOS 1990 e 1991
RECORRENTE HESTIVEL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.231

IR-FONTE - ANOS DE 1.990 E 1.991. O disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988 (ADN/CST 06/96).

EXIGÊNCIA CANCELADA DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"HESTIVEL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.231

RELATÓRIO E VOTO

01 - O presente processo já tramitou por esta Casa. Na oportunidade o mesmo também foi relatado por este Conselheiro, que detectou a intempestividade da impugnação; ocorrência que havia passada despercebida pela autoridade singular. Na ocasião o contribuinte solicitou acréscimo de prazo para apresentar a impugnação, todavia o fez já após ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exação. O voto condutor prolatado na ocasião e aprovado à unanimidade pelos membros desta Câmara, originando o Acórdão nº 105-9.602, de 22/08/95; foi no sentido de; em resumo; anular a decisão da autoridade singular por ter a mesma analisado o mérito da impugnação sem perceber que ela estava intempestiva. Esse procedimento objetivou também garantir o direito de defesa do contribuinte com relação a referida preclusão (fls. 37/42).

02 - O processo já foi relatado as fls. 37/42, motivo pelo qual agora limito-me apenas aos fatos que ocorreram posteriormente àquele evento. A recorrente foi cientificada do Acórdão supra em 02 (duas) oportunidades e em ambas lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para novamente se manifestar sobre os autos (fls. 44/45).

03 - As fls. 47/48 o contribuinte se fez ouvir, juntando a este a mesma peça que havia juntado no processo principal, de nº 13557.000036/92-11, do qual este é decorrente e reflexivo. Alegou, em síntese, que a legislação faz referência a acréscimo de prazo e não a prorrogação e que "é de somenas importância que o pedido de acréscimo tenha sido realizado após o término do prazo, desde que a impugnação seja apresentada até o quadragésimo quinto dia".

04 - A autoridade monocrática, analisando a nova manifestação do contribuinte; negou-lhe provimento por entender; em resumo (fls. 55/58); que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.231

impugnação de fls. 14/17 foi apresentada fora do prazo legal; ou seja; intempestivamente. O contribuinte foi cientificado da exigência em 01/09/92 (fls. 03) e somente apresentou o pedido para acréscimo de metade do prazo no dia 02/10/92 (fls. 12); porém o prazo para que tal pedido fosse efetuado é o mesmo da apresentação da impugnação, que já havia vencido em 01/10/92. A impugnação foi entregue à repartição em 15/10/92 (fls. 14).

05 - Inconformado com a nova decisão da autoridade monocrática o contribuinte apresentou novo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando; preliminarmente; que é nula a última decisão proferida pela autoridade singular. Entende, em síntese; que este Colegiado agiu com exorbitância ao declarar nula a decisão da autoridade primeira; já que tal não fora objeto de pedido da parte recorrente. A instância superior não poderia decidir fora do que foi pedido no recurso então apresentado. Quanto ao mérito, que no caso é a intempestividade da impugnação; argumenta que a autoridade julgadora monocrática; ao apreciar o mérito da impugnação apresentada as fls. 14/17; deferiu tacitamente o acréscimo de prazo solicitado. A seguir demonstra o significado das palavras "prorrogar, acrescer e acrescentar" e fundamenta que por tratar-se de acréscimo e não de prorrogação de prazo o pedido poderia ser formulado até dentro do prazo acrescido (fls. 60/62). O recurso é cópia daquele apresentado no processo matriz já antes referenciado.

06 - A Procuradoria Da Fazenda Nacional, as fls. 65; entende que a nova decisão proferida pela autoridade primeira não merece reforma e propõe que seja mantida a exação.

07 - No entanto, por ocasião da tributação reflexa neste processo; a fiscalização capitulou a exigência no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 02); que abaixo transcrevo; cobrando o imposto a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo (fls. 04):

"Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.231

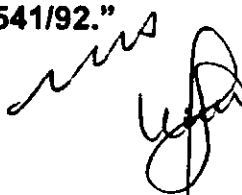
de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento”

08 - Todavia, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988; cujo artigo 35º assim se manifesta:

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base

09 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º, da Lei 7.713/88; havia tacitamente revogado o artigo 8º, do Decreto-lei 2.065/83. A administração tributária, porém; continuava renitindo; pois entendia de forma diversa; chegando a publicar o Parecer Normativo nº 04; de 19 de maio de 1.994; onde reafirma sua convicção; cuja ementa é a seguinte:

“Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1.992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83. A partir de 1º de janeiro de 1.993 a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8.541/92.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.231

10 - Hoje a controvérsia está pacificada. Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1.996; que abaixo transcrevo; o sujeito ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04. Com essa manifestação foi revogado o referido PN e se reconheceu, em resumo; que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 também foi revogado:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1.994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

11 - Isto posto, entendo que não restam mais dúvidas sobre o assunto. Como este lançamento se refere ao ano-base de 1.989 e 1.990, exercícios de 1.990 e 1.991; portanto já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7.713/88; a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto ter sido exigido a razão de 8% (oito por cento); e não de 25% (vinte e cinco por cento) como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

12 - Assim sendo, considerando que o entendimento deste Colegiado é no sentido de que lhe falta competência para alterar capitulação legal e alíquota de imposto visando manter total ou parcialmente exigência; o que equivaleria a um novo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.037/92-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.231

lançamento e apesar do contribuinte em seu recurso não ter questionado a revogação ocorrida; somente me resta, a vista dos fatos, votar no sentido de cancelar de ofício a totalidade da exigência.

13 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

